



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0002808-
75.2017.8.16.0158 Pet 1

RECORRENTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

RECORRIDOS: JOEL FURTADO STANISZEWSKI E
OUTROS

RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

1. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL –
PETROS interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no
artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o
acórdão de mov. 28 do Recurso de Apelação, proferido pela Sexta
Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – SENTENÇA
IMPROCEDENTE – RECURSO DE APELAÇÃO DOS
AUTORES – REVISÃO DE BENEFÍCIO DE
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – APLICAÇÃO
DA VERBA DENOMINADA PL-DL/71 EM RAZÃO DE SUA
NATUREZA SALARIAL – POSSIBILIDADE – PARCELA QUE
PASSOU A INTEGRAR A REMUNERAÇÃO MENSAL DOS*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 2

EMPREGADOS DEVENDO FAZER PARTE DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO – RECURSO PROVIDO.”

(TJPR - 6ª C.Cível - 0002808-75.2017.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Marques Cury - J. 30.10.2018)

2. Nos presentes autos, em acórdão por maioria, a Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu pela natureza jurídica salarial da verba PL-DL, admitindo a sua extensão aos inativos vinculados à FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. Afastou, ainda, a aplicação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS (Tema nº 736 STJ).

Em contrapartida, em seu voto vencido, o Des. Renato Paiva, aplicando a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS (Tema nº 736 STJ), não estendeu a parcela PL-DL aos inativos e concluiu por sua natureza de vantagem.

De sua parte, aduz a recorrente ter havido violação dos artigos 3º, parágrafo único, e 6º, ambos da Lei Complementar nº 108/01; 17 e 68, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 109/01; e 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Defende, resumidamente, a prevalência do voto vencido, sustentando a natureza jurídica de vantagem à parcela PL-DL (e não de reajuste salarial) e a sua não extensão aos empregados inativos.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 3

Em contrarrazões, os recorridos defendem a manutenção da decisão colegiada, assim como a natureza jurídica salarial da verba PL-DL.

Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, acerca da questão ora em debate, em face de acórdãos proferidos pelas Sexta e Sétima Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, por exemplo: 0046474-54.2013.8.16.0001 Pet 1, 0015037-24.2015.8.16.0001 Pet 1, 0003676-87.2016.8.16.0158 Pet 2, 0003676-87.2016.8.16.0158 Pet 3 e 0046525-65.2013.8.16.0001 Pet 1. Há, igualmente, diversos Recursos de Apelação Cível nas referidas Sexta e Sétima Câmaras Cíveis quanto à parcela PL-DL (e também à parcela RMNR, ao reajuste de 3% e à concessão de um nível).

Igualmente, constatou-se que o assunto é objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é caso de Alagoas, da Paraíba, do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Sergipe, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados REsp nº 1.703.270/AL, AREsp nº 988.156/PB, AREsp nº 724.681/RJ, REsp nº 1.787.243/SP e REsp nº 1.593.095/SE, além de Recursos Especiais que ascenderam desta E. Corte, como o AREsp nº 1.404.799/PR.

Verifica-se, outrossim, que a presente discussão está relacionada com o Tema 736 do Superior Tribunal de Justiça, em





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 4

especial se as parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível estão abrangidas no conceito de “abono ou vantagens de qualquer natureza”.

Há que se ressaltar que o risco à isonomia e segurança jurídicas, decorrente das divergentes interpretações da natureza jurídica das referidas verbas, transcende as fronteiras deste Estado, estando presente em todas as unidades da Federação, sobretudo naquelas onde a Petrobrás atua ativamente e tem um grande número de funcionários, aposentados ou não. Diante desse cenário, melhor se afigura tentar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, que revise o Tema 736, a fim de que defina a abrangência da tese por meio dele firmada.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submetemos ao STJ a seguinte questão controvertida: **“Discute-se a natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada”** (Código de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 899 – Direito Civil – 7681 – Obrigações – 9580 – Espécies de Contratos – e 4805 – Previdência Privada).

Cumpre referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 5

Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande análise fático-probatória.

Por fim, cumpre informar que os Recursos Especiais Cíveis nº 0047663-67.2013.8.16.0001 Pet 3 (PL-DL), 0024045-25.2015.8.16.0001 Pet 1 (RMNR), 0034772-14.2013.8.16.0001 Pet 1 (RMNR), 0001405-08.2016.8.16.0158 Pet 2 (reajuste de 3% e concessão de um nível) e 0005319-57.2017.8.16.0025 Pet 2 (reajuste de 3% e concessão de um nível) também foram admitidos como representativos da controvérsia e remetidos conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.030, inciso V, alínea “a” e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

4. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado do Paraná em que se discute a questão debatida, a qual deverá perdurar até que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 6

respeito. Ressalva-se, ainda, o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

5. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

6. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal, bem como aos Juízes Cíveis de 1º Grau.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

8. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

NUGEP – CMG

